

Art. 35. A Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo Corregedor Geral e auxiliada por Juízes Corregedores e por quadro próprio de auditores, é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º do Provimento nº 02 de 31/01/2006 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça):

Art. 3º - A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense no território do Estado, tem a sua sede na Capital, e é exercida pelo Desembargador Corregedor, nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado, e deste Regimento.

Bem por isso, carece a esta Corregedoria Geral competência para analisar o conteúdo de decisões proferidas em 1º e 2º grau de jurisdição, investindo-se na finalidade de órgão revisor, pois tal iniciativa importaria em manifesta exorbitância à missão precípua de órgão correccional.

Diante desse cenário, considerando que das alegações do reclamante não se infere qualquer indício de cometimento de infração disciplinar ou ilícito penal por parte do Juiz reclamado, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, nos termos do artigo 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [1].

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [2], do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízos de atuação dos envolvidos, bem como dos processos judiciais acima referidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão. Após, archive-se.

Cópia do presente serve como ofício.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

[1] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. *(omissis)*

§2º - Quando o fato narrado **não configurar infração disciplinar ou ilícito penal**, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (omissis)**

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PROCEDIMENTO SEI Nº 00007360-24.2018.8.17.8017

REQUERENTE: MARIANE PAES GONÇALVES DE SOUZA.

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Decisão

Trata-se de solicitação para que a Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Lago do Carro seja autorizada a praticar atos notariais até que a Serventia Notarial e Registral daquele município esteja efetivamente provida.

De acordo com o opinativo apresentado, a autorização para prática de atos notarias por uma Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais é ato excepcional e precário, tendo em vista que o conjunto de legislações pertinentes à matéria, objetiva, sempre que possível, a divisão dos serviços de modo a tornar as serventias cada vez mais especializadas.

Contudo, no município em epígrafe restou-se comprovado que a Serventia Notarial e Registral, em que pese ter sido outorgada a candidata, conforme publicação constante do DJE de 06 de outubro de 2017, não se encontra, efetivamente, instalada.

Observando o disposto no DJE de 06 de outubro de 2017, é possível perceber que a candidata deixou escoar o prazo para investidura, condição, *sine qua non*, pra o pleno exercício da delegação.

Nessa toada, acolho o Parecer confeccionado pelo Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, para o fim de autorizar a requerente a praticar os atos notariais consubstanciados em lavratura de procurações, reconhecimento de firmas, autenticações e lavratura de escrituras relativas a alienação de imóveis nele situados e de valor fiscal não superior a vinte vezes o salário mínimo vigente no Recife, tudo conforme o disposto no Provimento 06/2010 e no e no Parecer nº 016/2009, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Outrossim, adverte-se a requerente que esta autorização é concedida em caráter excepcional e precário, vigorando até que a Serventia Notarial e Registral de Lagoa do Carro seja, efetivamente, provida.

Por fim, resta determinar ao núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias no sistema, de modo a permitir que a requerente realize os atos notarias acima referidos.

Recife, 20 de março de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 64/2014

Tramitação nº 495/2014

Requerente: Município de Recife.

Requerido: Wilson Luiz da Silva, Titular da Serventia Notarial e Registral de São José da Coroa Grande.

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Wilson Luiz da Silva, Titular da Serventia Notarial e Registral de São José da Coroa Grande, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Publique-se.

Recife, 20/03/2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça

TERMO DE COMPROMISSO E INVESTIDURA

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2018, às 16:30 horas, no 6º andar do Fórum Thomaz de Aquino, na Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, localizado na Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio - Recife/PE, em virtude da outorga de delegação publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de outubro de 2017, de lavra do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Des. Leopoldo de Arruda Raposo, e da aprovação do Plano de Trabalho, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça em exercício, investe na delegação da **Serventia Registral e Notarial do município de Tracunhaém/PE a Sra. PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO inscrita no CPF Nº 013.651.314-08**, nesta oportunidade presta o compromisso de exercer a função pública que lhe é delegada, com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, cortesia, presteza, urbanidade, dignidade e decoro, respeitando a Constituição Federal e a do Estado, as leis, as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça, os valores éticos e morais próprios da atividade pública, de modo a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, a prevenir litígios e a conferir credibilidade à classe dos notários e registradores, nos termos do parágrafo único do art. 41 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado de Pernambuco. Dada e passada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco. Eu, Ieda Soares de Albuquerque, Auditora de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça, digitei e subscrevi.